



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

DECRETO Nº 5.075/2024

SÚMULA: dispõe sobre o enquadramento dos bens comuns e de luxo no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A Prefeita Municipal de Itambaracá, Estado do Paraná, **MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições do art. 62 e inciso I, alínea A e do Art. 82 da Lei Orgânica do Município – LOM de Itambaracá, e do § 1º do art. 20 da lei federal nº 14.133/2021, de Licitações de Contratos Administrativos, **D E C R E T A:**

Art. 1º - Este decreto dispõe sobre o enquadramento de bens nas categorias comum e de luxo, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, nos termos do § 1º do art. 20 da lei federal nº 14.133/2021.

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

- I. Bem de luxo: os qualificáveis em virtude da sua excepcionalidade, de atributos diferenciados que não são essenciais para a satisfação de necessidades e que são comercializados por valores vultosos, identificável por meio de características tais como:
 - a) Ostentação;
 - b) Opulência;
 - c) Forte apelo estético; ou
 - d) Requite;
- II. bem de qualidade comum: bem de consumo disponível no mercado que não apresente variações significativas de qualidade superiores às necessárias para cumprir as finalidades às quais se destinam;
- III. Bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, 1 (um) dos seguintes critérios:
 - a. Durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

- b. Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c. Perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d. Incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e. Transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

Art. 3º - O órgão ou ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do “caput” do art. 2º deste Decreto:

- I. Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e
- II. Relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
 - a. evolução tecnológica;
 - b. tendências sociais;
 - c. alterações de disponibilidade no mercado; e
 - d. modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo em conformidade com a definição do inciso I do caput do art. 2º deste Decreto:

- I. For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II. Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

Art. 5º - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Art. 6º - Os órgãos requisitantes identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133/2021.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput deste artigo, os documentos de formalização de demandas retornarão aos órgãos requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Itambaracá/PR, 25 de janeiro de 2024

MÔNICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN
Prefeita Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 30/01/2024 – Edição 2950